



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº: 2018.06.105-SEMUTRAN**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO-SEMUTRAN**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE SERVIÇOS, BOXES, LOJAS, GUICHÊS E ÁREAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE ANANINDEUA/PA.**

**Parecer nº45A/2018-ASSES. JURÍDICA-SEMUTRAN**

**Sr. LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS**

Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

Vieram os presentes autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica sobre a legalidade de abertura de procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE SERVIÇOS, BOXES, LOJAS, GUICHÊS E ÁREAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE ANANINDEUA/PA.

Desta forma, o Secretário autorizou a contratação mediante abertura de Processo Administrativo nº 2018.06.105. SEMUTRAN, para a seleção de interessados.

Assim, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise legal, quanto à possibilidade de abertura de processo licitatório.

**É o breve relatório.**

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, através de abertura de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública do Tipo Melhor Técnica e Preço, mediante regime de concessão de uso de bem público, para contratação de empresa especializada nos serviços de administração, operação,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

manutenção e exploração comercial de serviços, boxes, lojas, guichês e áreas do terminal rodoviário de Ananindeua/Pa.

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, Concorrência Pública.

Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pelo Art. 22, inciso I, §1º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 22.** São modalidades de licitação:

**I** - concorrência;

**§ 1º** Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

A utilização dessa modalidade será obrigatória, independentemente do valor do contrato, quando para concessão de serviços públicos, incluindo as parcerias público-privadas.

A Concorrência, segundo Alexandrino, Paulo (2012, p. 613) relatam a finalidade da concorrência nas licitações:

Presta-se à contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor. Além disso, é a modalidade exigida, em regra, para a compra de imóveis e para a alienação de imóveis públicos, para a concessão de direito real de uso, para as licitações internacionais, para a celebração de contratos de concessão de serviços públicos e para contratos de parcerias público-privadas [...].

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita. Sendo assim, verifica-se que o objeto solicitado poderá ser levado a efeito por meio da modalidade Concorrência Pública do Tipo Melhor Técnica e Preço, mediante regime de concessão de uso de bem público, nos termos do Art. 22, inciso I, §1º da Lei 8.666/1993.

Desse modo, a realização da presente licitação encontra-se devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua, bem como, o Termo de Referência encontra-se aprovado pela autoridade e contém a justificativa para a necessidade da contratação no Memº 027/2018/DT/SEMUTRAN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opinamos pela possibilidade da realização da presente licitação, desde que sejam atendidas todas as determinações da Lei nº 8.666/1993.

É o nosso entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 10 de julho de 2018.

**LUCILENE MARÇAL ELMESCANY**  
Assessora Jurídica/SEMUTRAN  
OAB/PA nº 23.637